

LEI Nº 630 DE 14 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: Institui a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis no Município de Araçoiaba/PE, em alinhamento com o Decreto Federal nº 11.821, de 24 de agosto de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araçoiaba/PE, a Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis, com o objetivo de garantir ambientes escolares promotores da saúde, da alimentação adequada e saudável, da educação alimentar e nutricional e da proteção de crianças e adolescentes contra a exposição, oferta, publicidade e comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados, em consonância com o Decreto Federal nº 11.821/2023.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção de Escolas Saudáveis fundamenta-se:

- I - no princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II - na garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- III - na prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988;
- IV - nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - nas diretrizes das políticas nacionais de alimentação e nutrição e promoção da saúde.

Art. 3º A presente Lei aplica-se:

- I - às unidades da rede municipal de ensino do Município de Araçoiaba;





II – às unidades da rede estadual de ensino situadas no município, mediante articulação e cooperação entre o Município e o Estado.

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Escolas Saudáveis:

I – a promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – a proteção integral da criança e do adolescente;

III – a promoção de ambientes escolares livres de estímulos ao consumo de alimentos ultraprocessados;

IV – a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e agricultura;

V – a participação da comunidade escolar no planejamento e execução das ações.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – alimentos ultraprocessados: produtos industrializados com alto teor de açúcar, sódio, gorduras e aditivos, conforme classificação do Guia Alimentar para a População Brasileira;

II – ambiente escolar: espaços físicos, virtuais e comunicacionais sob responsabilidade da instituição de ensino;

III – comunicação comercial: qualquer estratégia de marketing, publicidade, promoção, patrocínio, distribuição de brindes ou ações que estimulem o consumo de alimentos ultraprocessados.

Art. 6º Fica vedado no ambiente escolar ou em atividades escolares:

I – a comercialização ou distribuição gratuita de alimentos ultraprocessados;

II – a exposição de marcas, logotipos, materiais promocionais ou publicitários relacionados a alimentos ultraprocessados;

III – a realização de eventos patrocinados por empresas de alimentos ultraprocessados;

IV – a utilização de personagens, brindes, jogos ou qualquer estratégia de comunicação mercadológica que induza ao consumo desses produtos.

Art. 7º O Município de Araçoiaba, por meio das Secretarias de Educação e Saúde, deverá:

I – desenvolver ações permanentes de educação alimentar e nutricional no ambiente escolar;





II - realizar oficinas, palestras, projetos pedagógicos, feiras de saúde e alimentação saudável;

III - incentivar a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas;

IV - promover capacitações para professores, gestores escolares, merendeiras e equipes de apoio.

Art. 8º A alimentação ofertada nas escolas deverá:

I - priorizar alimentos in natura e minimamente processados;

II - valorizar a cultura alimentar local;

III - estimular a aquisição de alimentos da agricultura familiar, conforme a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IV - restringir progressivamente o uso de produtos ultraprocessados no cardápio escolar.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas em articulação com políticas públicas nacionais e municipais, especialmente:

I - o Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - o Programa Saúde na Escola;

III - a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

IV - as políticas municipais de promoção da saúde e da educação.

Art. 10 Fica criado o Comitê Municipal de Escolas Saudáveis, de caráter intersetorial e consultivo, com representantes:

I - da Secretaria Municipal de Educação;

II - da Secretaria Municipal de Saúde;

III - do Conselho de Alimentação Escolar;

IV - do Conselho Municipal de Saúde;

V - da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Compete ao Comitê acompanhar, monitorar e avaliar a execução desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA

A melhor obra é cuidar das pessoas!

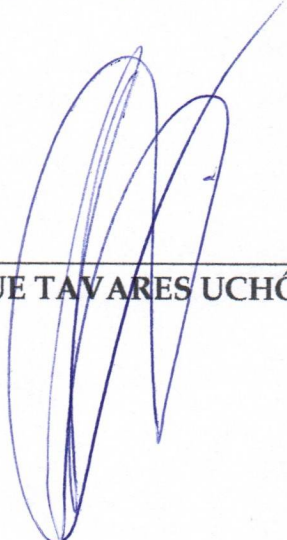
Art. 11 O Comitê deverá elaborar relatórios anuais de monitoramento das ações implementadas, contendo indicadores relacionados:

- I – à promoção da alimentação saudável nas escolas;
- II – à redução da exposição de estudantes a alimentos ultraprocessados;
- III – à participação da comunidade escolar nas ações da política.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 14 de abril de 2026.



CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
Prefeito

